



SGD: 2025/09019/010273

OFÍCIO N.º 845/2025/SEGOV

Palmas, 10 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
NESTA

A/C: Deputado Estadual Danilo Alencar.

Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 000407/2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e em resposta ao expediente em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Dr. Danilo Alencar, que solicita a instituição da Política Estadual de Incentivos Fiscais para empresas que promovam a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho no Estado do Tocantins, encaminhamos manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do OFÍCIO N.º 2366/2025/GABSEC/SEFAZ (SGD: 2025/25009/058705), com as considerações acerca do pleito.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica

KATIUSCYA ALVES BARBOSA CHAVES
Secretária de Estado da Governadoria





OFÍCIO Nº 2366/2025/GABSEC/SEFAZ
SGD Nº 2025/25009/058705

Palmas, 09 de julho de 2025

À Sua Excelência, a Senhora
KATIUSCYA ALVES BARBOSA CHAVES
Secretária de Estado da Governadoria
Secretaria Executiva da Governadoria
Nesta

Assunto: Resposta ao Ofício nº 672/2025/SEGOV.

Senhora Secretária,

Em resposta ao Ofício nº 672/2025/SEGOV, SGD nº 2025/09019/008365, que remete o inteiro teor da proposição apresentada, de autoria do Deputado Estadual Dr. Danilo Alencar, relativa ao Requerimento nº 000407/2025, informo que no que tange a concessão de benefícios fiscais às empresas que promovam a inclusão de pessoas com Transtorno do espectro Autista – TEA, a Constituição Federal, em sua alínea g do Inciso XII do § 2º do art. 155, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, determina que benefícios fiscais relacionados ao ICMS só devem ser concedidos mediante celebração de convênios autorizativos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por aprovação unânime de seus membros, representantes dos Estados.

A Lei Complementar nº 24/75, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências, destaca:

Art. 1º. As **isenções** do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias **serão concedidas** ou revogadas **nos termos de convênios celebrados e ratificados** pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei. (Grifo nosso)
Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:
I - à redução da base de cálculo;

Praça dos Girassóis, s/nº | Tel: +55 63 3218 1200 | www.to.gov.br/sefaz
CEP: 77.001-908, Palmas - TO | e-mail: gabsec@sefaz.to.gov.br





- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece que a concessão de benefícios deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes e atender as condicionantes na lei de diretrizes orçamentárias.

Também foi editada a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que impõe sanções administrativas às Unidades Federadas que concederem ou mantiverem incentivos fiscais ou financeiros-fiscais sem o referendo do CONFAZ, podendo inclusive, bloquear os recursos federais.

Outrossim, a Controladoria Geral do Estado, por meio do OFÍCIO/CGE Nº 215/2018/GABSEC, encaminhou recomendações do Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do processo eletrônico TCE 4579/2016, que no seu item 51 assim dispõe:

51. Recomendações alusivas à gestão da receita.

(...)

d) **para a Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, recomenda-se:**

(...)

XLV. Que SEFAZ empreenda esforços para garantir que a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária (ou quaisquer gastos tributários) dos quais decorram renúncia de receita... cumpram os seguintes requisitos (art. 14. LRF):

- a. estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b. atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- c. atender a pelo menos uma das seguintes condições:
demonstrar que a renúncia da receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou implementar medidas de





compensação de renúncia de receita por meio de aumento de tributos.

Desta forma, entende-se que para a concessão de benefício fiscal que disponha sobre o ICMS deve observar o disposto na legislação acima exposta e ser previamente aprovado e ratificado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, sob pena de acarretar sérias sanções ao Estado do Tocantins.

Com estas considerações, colocamo-nos a inteira disposição, renovando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DONIZETH A. SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

